



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000390812**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004801-74.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante DOUGLAS QUARESMA DOS SANTOS, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1004801-74.2024.8.26.0268**

**Apelante: DOUGLAS QUARESMA DOS SANTOS**

**Apelada: TELEFONICA BRASIL S.A.**

**VOTO Nº 8571**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.**

**INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À EXTINÇÃO ANORMAL DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO (PROCURAÇÃO).**

**RAZÃO INVOCADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, QUAL SEJA, A DA EXISTÊNCIA DE UMA GRANDE QUANTIDADE DE AÇÕES SIMILARES, QUE JUSTIFICA O ESPECIAL RIGOR NO EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. PROVIDÊNCIA QUE O AUTOR-APELANTE NÃO CUMPRIU, NÃO HAVENDO COMO O ESCUSAR DESSA OMISSÃO.**

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 73 que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sustenta o recorrente que a extinção do processo foi pautada na inexistência de documento indispensável à propositura da ação, apesar de ter juntado procuração assinada pela ferramenta “ZapSign” que atende os requisitos legais. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a anulação da r. sentença.

Recurso tempestivo; dispensado do preparo, diante da gratuidade da justiça, que ora se concede e sem as contrarrazões.

## FUNDAMENTAÇÃO

### **O recurso não comporta provimento.**

Com efeito, correta a r. sentença ao indeferir a inicial. Cabe ao julgador verificar no caso a presença dos pressupostos de validade do processo e tomar as medidas necessárias para a

regularização do feito. Sobre o presente caso observou o juízo de origem:

*“Verifica-se dos presentes autos que o autor não atendeu ao que foi determinado na decisão de fls. 36-37, insistindo na juntada de documentos sem firma reconhecida, o que gera a presunção de impossibilidade do cumprimento do que foi determinado a fim de se afastar a possibilidade de litigância predatória, de maneira que deve ser indeferida a petição inicial nesta fase cognitiva. Outrossim, também não comprovou o prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro, não restando configurado o interesse de agir.”.*

Todavia, embora devidamente intimado por publicação em nome do advogado (fls. 36 e 71) para que emendasse a inicial nos termos acima referidos, não cumpriu com a determinação. Ademais, malgrado sustente o apelante a validade da assinatura obtida através da ferramenta “Zapsign”, observa-se que tal ferramenta não é credenciada junto à ICP Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras), de modo que não há se falar no reconhecimento da autenticidade da assinatura aposta no documento apresentado pelo apelante.

Nesse cenário, dadas as circunstâncias do caso, bem como o decurso do prazo sem que o apelante cumprisse o determinado, conclui-se que os pressupostos de validade do processo não foram preenchidos. Logo, é correta a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 485, I do CPC.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

*“PROCESSUAL CIVIL. (...) Demanda predatória. Comando de emenda, não recorrido, voltado a trazer aos autos, entre outras coisas, procuração e declaração de ciência da ação com firma reconhecida. Possibilidade na espécie. Hipótese em que a parte não apresentou justificativa plausível para sua omissão. Plataforma ZapSign, que não é credenciada junto à ICP Brasil. MM. Juízo que pode exigir seja essa assinatura eletrônica confirmada. Precedentes da Corte e desta Câmara. Parâmetros estabelecidos pelos específicos enunciados do NUMOPEDE-TJSP. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 em debate no STJ. Indeferimento da inicial bem reconhecido. Precedentes desta Corte. Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível 1005097-96.2024.8.26.0268; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeperica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, **nego provimento a este recurso de apelação, mantida, assim, r. sentença.**

Em não sendo fixados encargos sucumbenciais pela r. sentença e tampouco apresentada impugnação pela parte interessada, aqui também não se os fixam, o que inviabiliza, quanto aos honorários advocatícios, a aplicação da regra prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**  
RELATOR